



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 297- CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO a Solução do Recurso Administrativo solicitado através do e-mail, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal do CBMPB, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PM/BM- 2023, EMANUEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA.

PROCESSOS: CBM-CAP-2025/00434.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO (E-MAIL).

REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA.

REQUERIDO: COORDENADOR-GERAL CBM DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CFSd PM/CBM/2023.

ASSUNTOS: CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO.

PALAVRAS-CHAVE: CONVOCAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PRETERIÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO. DIREITO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. CONCURSO PÚBLICO. CFSd PM/BM 2023.

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 006/CAJAR/CP/CFSD2023

1. RELATÓRIO

O requerente, EMANUEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA, candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023 – regulado pelo Edital nº 001/2023 CFSd PM/BM –, inscrito sob o número 2312116443, solicitou, por meio do endereço eletrônico Institucional do CBMPB, a sua convocação para participar do CFSd BM 2023.

Argumenta que está classificado na 91ª posição e que teve seu direito preterido quando da convocação da candidata Mayara Macedo Bandeira, classificada na 155ª posição no 2º Comando Regional de Bombeiro Militar.

Assim, requer que a Comissão Coordenadora proceda à revisão do ato, bem como que seja retificado para assegurar a sua convocação, fundamentando o pleito em princípios do direito.



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 25/04/2025 - 12:02hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 25/04/2025 - 13:57hs.
Documento Nº: 7565571.61556492-7027 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7565571.61556492-7027>



CBMOPF202501059A

Não constam anexos.

É o sucinto relatório.

Passamos a opinar.

2. DOS FATOS

O requerente, inscrito no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar da Paraíba 2023 – devidamente regulado pelo Edital nº 001/2023 CFSD PM/BM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.910, de 28 de julho de 2023 – sob inscrição nº 2312116443, optou por concorrer às vagas de ampla concorrência para o cargo de Soldado Bombeiro Militar Combatente (QBMP-0) – 2ª CRBM – Campina Grande.

Assim, alcançou, inicialmente, a 91ª posição (habilitado) no Exame Intelectual, consoante “Resultado e Classificação Definitiva da Prova Objetiva do Exame Intelectual - 1ª ETAPA - Ampla Concorrência - (ADI 7485 MC/PB - STF)”, publicado em 12 de março de 2024.

Após ser convocado pela Comissão Coordenadora do Concurso Público, realizar as demais fases do certame e ser aprovado conforme as regras dispostas no Edital e suas posteriores alterações, figurou na 98ª classificação, conforme “RESULTADO FINAL DA 1ª e 2ª ETAPA – AMPLA CONCORRÊNCIA”, publicado no dia 13 de agosto de 2024, estando, pois, fora das vagas previstas para o cargo pretendido.

Ocorre que a candidata Mayara Macedo Bandeira, habilitada na 115ª posição no Exame Intelectual, mantendo-se no mesmo *ranking* após as demais fases previstas para o Concurso, foi, equivocadamente, convocada pela Administração para participação no Curso de Formação de Soldados.

Diante desse cenário, pretende o candidato requerente igualmente ser convocado para participar do citado estágio de formação, garantindo, assim, o seu ingresso na Instituição.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 Do Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital

Ab initio, verifica-se que o cerne da questão gravita em torno da possibilidade jurídica da convocação do candidato Emanuel Messias Ferreira da Silva para participar do Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, em decorrência de anterior convocação realizada da candidata Mayara Macedo Bandeira.

Pois bem, o acesso aos cargos públicos deve obediência aos princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988. Nesse norte, o artigo 37, inciso I e II, da Carta Magna de 1988 prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de**



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 25/04/2025 - 12:02hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 25/04/2025 - 13:57hs.
Documento Nº: 7565571.61556492-7027 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7565571.61556492-7027>



CBMOP202501059A

aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso)

Ademais, corroborando com essa compreensão, destaca-se o princípio da vinculação ao edital na realização de concursos públicos, o qual reflete a essência da confiança e da boa-fé mútua, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos a respeitarem os parâmetros que foram previamente estabelecidos no edital. Essa relação de conformidade assegura a transparência e a integridade do certame, bem como a equidade entre todos os participantes.

Nesse norte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório promove uma sólida segurança jurídica, tanto para os candidatos quanto para a Administração Pública, atribuindo ao edital um *status* equivalente ao de uma norma legal. Assim, não há previsão que determine a convocação automática do candidato em razão de erro administrativo corrigido, fato que será tratado adiante.

Outrossim, cumpre destacar que o subitem 15.1 do Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM estabelece que **somente serão CLASSIFICADOS, para efeito de matrícula no Curso de Formação de Soldados, o número de candidatos igual ao número de vagas estabelecidas no subitem 3.2 do referido Edital**, devendo ainda obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual no certame, de acordo com a opção do Comando Regional indicado pelo candidato no ato da inscrição.

3.2 Da Aplicação do Princípio da Autotutela Frente aos Erros Administrativos

Com efeito, a Portaria nº GCG/020/2025-CG, datada de 13 de fevereiro de 2025, publicada no site oficial do CBMPB, em erro administrativo, convocou a candidata Mayara Macedo Bandeira para realizar a pré-matrícula no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Em decorrência desse fato, a Portaria nº 026/2025-GCG/QCG, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 18.297, de 22 de fevereiro de 2025, igualmente convocou a citada candidata para se apresentar na Diretoria de Educação e Pesquisa (DEP) do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Dessa forma, a candidata foi incluída no efetivo do CBMPB, como aluna do Curso de Formação de Soldados, na condição de Soldado Recruta (Símbolo BM-1), a contar de 18 de fevereiro de 2025, recebendo do Estado a matrícula 532.947-7, conforme a Portaria nº 028/2025-GCG/QCG, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 18.298, de 25 de fevereiro de 2025.

Entretantes, o Princípio da Autotutela confere à administração pública o dever-poder de revisar seus próprios atos para corrigir ilegalidades e erros, conforme o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque **dêles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 25/04/2025 - 12:02hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 25/04/2025 - 13:57hs.
Documento Nº: 7565571.61556492-7027 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7565571.61556492-7027>



CBMOPF202501059A

todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Dessa forma, utilizando-se do Princípio da Autotutela, a Administração Militar publicou a Portaria nº 030/2025-GCG/QCG, datada de 28 de março de 2025, constante no Diário Oficial do Estado nº 18.302, de 1º de março de 2025, cujo artigos 1º e 2º, dispõem:

Art. 1º ANULAR, para todos os efeitos, a convocação da candidata **MAYARA MACEDO BANDEIRA**, inscrição nº 2312037577, Classificação Intelectual nº 155, constante na Portaria nº 026/2025-GCG/QCG, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 18.297, de 22 de fevereiro de 2025.

Art. 2º ANULAR o ato de nomeação e de inclusão da candidata **MAYARA MACEDO BANDEIRA** no efetivo ativo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sob a matrícula nº 532.947-7, conforme disposto na Portaria nº 028/2025-GCG/QCG, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba nº 18.298, de 25 de fevereiro de 2025, mantendo a Classificação Intelectual obtida no certame. (grifo original)

Diante desse cenário, lançando mão do princípio da autotutela, a Administração Militar, tão logo identificado o erro, anulou o ato de convocação de Mayara Macedo Bandeira e restaurou a legalidade e a isonomia do concurso, sem gerar quaisquer direitos para outros candidatos.

3.3 Da Ausência de Direito Subjetivo do Candidato Requerente

Para além disso, a par das considerações supras, depreende-se que a convocação equivocada da candidata Mayara Macedo Bandeira não confere ao requerente, tampouco a nenhum outro candidato, o direito subjetivo à convocação, consoante também dispõe a própria Súmula 473 do STF alhures citada. Assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apreciação da Apelação Cível nº 5025226-76.2015.4.04.7200:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO GERA DIREITOS INDIVIDUAIS. CANDIDATO CUJA SITUAÇÃO ESTAVA SUB JUDICE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 724.347.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 724.347 para cujo tema foi reconhecida repercussão geral, firmou o entendimento de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante" (Pleno, rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, 2015)

2. Quando a administração erra ao incluir o nome de candidato sub judice em portaria de nomeação, desse erro não se originam direitos individuais, pois não se está diante de nomeação válida. (grifo nosso)

Ademais, ao anular o ato ilegal, a Administração Militar, fundamentada nas disposições constantes no ordenamento jurídico brasileiro, mantém o respeito e a aplicabilidade dos princípios que norteiam os certames públicos.



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 25/04/2025 - 12:02hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 25/04/2025 - 13:57hs.
Documento Nº: 7565571.61556492-7027 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7565571.61556492-7027>



CBM0F202501059A

Por fim, registre-se que a Administração Pública não está obrigada a nomear todos os classificados, salvo quando a convocação é realizada dentro do número de vagas previstas no Edital do certame. Dessa forma, a situação não gera um direito líquido e certo ao candidato.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, a Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2023, com fulcro nos elementos de fato e de direito demonstrados, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de **EMANUEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA**, uma vez que a anulação do ato administrativo que convocou Mayara Macedo Bandeira restabeleceu a legalidade do concurso, sem criar qualquer direito subjetivo para requerente, sendo, portanto, juridicamente cabível o indeferimento do pedido de convocação”.

1. PUBLIQUE-SE o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 24 de abril de 2025.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA –CEL PM
Coordenador -Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOEM
Coordenador-Geral CBMPB



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 25/04/2025 - 12:02hs e [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 25/04/2025 - 13:57hs.
Documento Nº: 7565571.61556492-7027 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7565571.61556492-7027>



CBMOPF202501059A